



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.792 - SP (2015/0175834-5)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA**  
**ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVADO : UNIÃO**  
**INTERES. : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTIMAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 518 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO DE SÚMULA DE TRIBUNAL. LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. "Não se coaduna com o atual estágio de desenvolvimento do Direito Processual Civil, em que impera a busca pela prestação jurisdicional célere e eficaz, a declaração de nulidade de ato processual sem que tenha havido comprovação da necessidade de seu refazimento, diante da existência de vício de natureza processual" (EREsp 1121718/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 18/04/2012, DJe 01/08/2012).

2. O Tribunal local assentou que "não houve prejuízo algum à embargante em não ser intimada a apresentar contrarrazões ao recurso da União, ainda mais considerando que a questão que gerou a nulidade também foi objeto do recurso contrariado (Ministério Público) e já havia sido objeto de discussão na ação".

3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não há prosperar a irresignação. Incide, neste ponto, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

4. Tendo em vista que a Corte *a quo* entendeu que não houve prejuízos à parte, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, na estreita via do Recurso Especial, iniciar qualquer juízo valorativo a fim de se verificar a ocorrência de danos, tendo em vista óbice da Súmula 7 desta Corte.

5. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

6. É incabível a análise, por parte do Superior Tribunal de Justiça, de questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

7. Não se pode conhecer do apelo nobre cujo fundamento é a violação de súmulas de tribunal, uma vez que tais enunciados não se enquadram no conceito de Lei Federal.

8. Carece de prequestionamento a alegada violação do art. 467 do CPC, pois esse dispositivo legal não foi objeto de apreciação pelas instâncias inferiores, nem sequer foi suscitado em Embargos de Declaração. Incidência do óbice da Súmula



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

9. Agravo Regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2015(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.792 - SP (2015/0175834-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA  
**ADVOGADO** : LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO** : UNIÃO  
**INTERES.** : MUNICÍPIO DE CACAPAVA

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento Recurso Especial interposto pela Liga Regional Desportiva Paulista (fls. 578-587, e-STJ).

A parte insurgente, em breve síntese, alega: a) "houve clara e incontestada violação ao artigo 518 do Código de Processo Civil, devendo, destarte, ser declarada nula a r. decisão recorrida, daí porque necessária a reforma da r. decisão agravada"; b) "se o Eg. Tribunal a quo entende por negar os embargos, este C. STJ, não pode, data venia, aplicar penalidade ou informar que a Agravante teria deixado de pré-questionar a decisão recorrida, sob pena de ferir o direito a ampla defesa da Agravante"; c) "em que pese a r. decisão agravada entender que a matéria aqui tratada é de cunho eminentemente constitucional, a verdade é a decisão que reconhece como competente a Justiça Federal para julgar Contravenção Penal, ao contrário do entendimento lançado na r. decisão agravada, viola os termos da Súmula 38 deste C. Tribunal Infraconstitucional"; d) não há falar em ausência de prequestionamento, visto que a matéria teria sido ventilada nas instâncias inferiores.

Por fim, pugna pelo provimento do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.792 - SP (2015/0175834-5)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.9.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, a insurgente sustenta nulidade do acórdão guerreado, ante a ausência de intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pela União, o que teria malferido o disposto no art. 518 do CPC.

Assevero que a Corte local, ao julgar a Apelação, declarou nula a sentença proferida pelo magistrado de piso, que concedia a pretendida segurança à ora agravante, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, sob a seguinte fundamentação (fl. 360, e-STJ):

De fato, uma vez havendo manifestação de interesse da União Federal e ela não sendo manifestamente infundada, não caberá Justiça Estadual analisar a pertinência da intervenção, medida esta cabível apenas à Justiça Especializada. Este é, aliás, o teor do enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS."  
(Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608)

Adiante, o mesmo Tribunal de Justiça, ao apreciar os Aclaratórios opostos, assim se manifestou (fls. 408-409, e-STJ)

Como bem delineado pelo representante do Ministério Público, a ausência de intimação para apresentar contrarrazões ao recurso da União não trouxe prejuízo algum à embargante. Isto porquê o v. acórdão anulou o processo desde a manifestação de interesse da União, o que abarcou a r. sentença e os



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos que se seguiram.

No mais, tratava-se de questão de ordem pública - passível de ser conhecida de ofício - o que não demandava sequer a manifestação das partes a respeito. Mesmo assim, tratou-se de questão indubitavelmente discutida nos autos, inclusive pela própria embargante, que, aliás, nas contrarrazões ao recurso do Ministério Público rechaçou por completo a pretensão de remeter os autos à Justiça Federal.

Desta feita, aplica-se ao caso o disposto no art. 249 §1º do CPC, tendo em vista que com a decretação de nulidade do processo **não houve prejuízo algum à embargante em não ser intimada a apresentar contrarrazões ao recurso da União, ainda mais considerando que a questão que gerou a nulidade também foi objeto do recurso contrariado (Ministério Público) e já havia sido objeto de discussão na ação - grifei.**

Nota-se que, no caso em exame, o Tribunal *a quo* concluiu que não houve prejuízo à recorrente.

Dessa forma, reitero que, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, "não se coaduna com o atual estágio de desenvolvimento do Direito Processual Civil, em que impera a busca pela prestação jurisdicional célere e eficaz, a declaração de nulidade de ato processual sem que tenha havido comprovação da necessidade de seu refazimento, diante da existência de vício de natureza processual" (EREsp 1121718/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 18/04/2012, DJe 01/08/2012).

Ainda nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)  
- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR FRAUDE BANCÁRIA CONHECIDA COMO "CROCHÉ" - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DO GERENTE ADMINISTRATIVO DA CASA BANCÁRIA À ÉPOCA DA FRAUDE PERPETRADA.

1. Alegação de nulidade face a ausência de intimação de todos os réus no âmbito do Tribunal de Justiça.

**Na seara dos princípios processuais referentes às nulidades, cabe à parte que alega eventual vício ocorrido ao longo da instrução/processo demonstrar o seu comprometimento na cognição do magistrado, ou o prejuízo advindo da mácula (cerceamento de defesa), na forma do brocardo *pas de nulite sans grief*.**

(...)

4. Agravo regimental desprovido e petição de fls. 5929-5934 não conhecido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 331.613/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014)

Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não há prosperar a irresignação. Incide, neste ponto, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Destaco que, tendo em vista que o Tribunal *a quo* entendeu que não houve prejuízos à parte, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, na estreita via do Recurso Especial, iniciar qualquer juízo valorativo a fim de se verificar a ocorrência de danos, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Também constato que não se configura a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Com efeito, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Tal como claramente se observa, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da agravante.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC.

Repiso, ainda, no tocante a argumentação de que "há incompetência absoluta da Justiça Federal (questão de ordem pública), diante da discussão envolvendo o art. 50 da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei das Contravenções Penais", nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal e da Súmula 38 do STJ, que é incabível a análise, por parte do Superior Tribunal de Justiça, de questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DO STF. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A alegação da empresa sobre a afronta do art. 61 da Lei 9.784/1999; dos arts. 5º, LV e LVII, e 93, IX, da CF; dos arts. 80, 81, 82, 103 e 104 da Lei 10.233/2001; dos arts. 9º e 14 da Lei 9.317/1996 e do art. 142,

parágrafo único, do CTN, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante. Precedentes do STJ.

**4. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao STF o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".**

5. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1469755/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. DESAPARECIMENTO DE CARGA. INDENIZAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. ÓBICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

**1. A questão relativa à violação da norma constitucional, não pode ser admitida no recurso especial, uma vez que a análise de dispositivos da Constituição Federal é de competência do Supremo Tribunal Federal.**

2. Destacado pelo Tribunal de origem que a questão do cabimento



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da indenização perpassa, necessariamente, pela interpretação de cláusula contratual e, também, pelo acervo fático-probatório dos autos, não cabe a esta Corte Superior rever esse posicionamento, ante aos óbices dos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 591.930/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014).

Acrescento que não se pode conhecer do apelo nobre cujo fundamento é a violação de súmulas de tribunal, uma vez que tais enunciados não se enquadram no conceito de Lei Federal.

### Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Enunciado de súmula não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 75.743/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 11/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. INCORPORAÇÃO. DECRETO 2.693/1998 E PORTARIA MARE 2.179/1998. RESÍDUO PERCENTUAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AFRONTA À SÚMULA. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO E QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inadmissível em sede de recurso especial a análise de violação a enunciado de Súmula, porquanto tal ato não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" prevista no permissivo constitucional (art. 105, III, "a"), não tendo o condão, portanto, de abrir a via estreita do recurso especial.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1479093/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A insurgente também alega ofensa ao art. 467 do CPC, vez que "a competência jamais deveria ter sido deslocada para a esfera federal, uma vez que há decisão transitada em julgada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, (antigo TACRIM) já transitada em julgada".

Apesar da tese exposta, verifico que carece de prequestionamento o dispositivo legal aventado pela parte, pois não foi objeto de apreciação pelas instâncias inferiores, nem sequer foi suscitado em Embargos de Declaração.

Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULAS 7, 282 E 356/STF.

1. A tese trazida em recurso especial não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 613.801/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 57 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. PROPAGANDA ENGANOSA E MÁ-FÉ CONFIGURADAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

V - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 371.086/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0175834-5

AgRg no  
AREsp 747.792 / SP

Números Origem: 00047237020118260101 1257/2011 12572011 47237020118260101

PAUTA: 13/10/2015

JULGADO: 13/10/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : UNIÃO  
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : UNIÃO  
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.